



**Alterações:**

Decreto 6.687, de 04 de maio de 2020 - DOM/SC: 05/04/2020;

Decreto 7.012, de 12 de fevereiro de 2021.

**DECRETO Nº 6.685, DE 30 DE ABRIL DE 2020.**

*Estabelece regras quanto à realização de velórios e sepultamentos como medida de segurança pública em tempo da emergência decretada na saúde pública, e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições do seu cargo conferidas pelo art. 55, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, com fundamento no Decreto Municipal nº 6.637, de 16 de março de 2020, Decreto Estadual nº 562, de 17 de abril de 2020 e Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a declaração de PANDEMIA pela OMS - Organização Mundial de Saúde da Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), bem como o estado de calamidade pública decretado pelo Governo do Estado de Santa Catarina (Decreto Estadual nº 562, de 17 de abril de 2020) e pelo Governo Federal (Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20 de março de 2020);

**CONSIDERANDO** as orientações das Autoridades Sanitárias;

**CONSIDERANDO** as orientações expedidas pela Secretaria de Estado da Saúde, Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as regras para a realização de velórios e sepultamentos como medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública e com o objetivo estratégico de limitar a transmissão, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão.

**Art. 2º** A realização de velórios em casos de mortes não relacionadas à COVID-19 no Município de São Lourenço do Oeste, enquanto perdurar a emergência de saúde pública, deverão observar:

~~I - a duração de velórios deverá ser de, no máximo, 4 (quatro) horas e manter sempre os ambientes ventilados;~~



I - ventilação constante no ambiente durante todo o período do velório;  
(Redação alterada pelo Decreto 7.012/2021)

II - é permitida a presença de até 10 (dez) familiares dentro da capela, evitando-se aglomerações de pessoas e mantendo-se a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

III - evitar aglomerações nas áreas externas das capelas e dos cemitérios;

IV - não devem comparecer à capela ou ao cemitério pessoas:

a) acima de 60 (sessenta) anos;

b) com doenças crônicas;

c) com problemas respiratórios;

d) gestantes e lactantes;

e) sintomáticos respiratórios que possam ser considerados suspeitos de COVID-19 e confirmados de COVID-19;

V - o acesso ao caixão deve ocorrer de forma individual;

VI - deve-se evitar tocar o corpo, e se o fizer, realizar a higienização das mãos com álcool em gel 70%;

VII - a obrigatoriedade do uso de máscaras, observando a necessidade de troca a cada 2 (duas) horas da máscara de tecido, caso apresente umidade.

**Art. 3º** A realização de velórios deverá ocorrer, preferencialmente, em capela mortuária municipal ou particular, respeitando as diretrizes dos artigos 2º e 4º deste Decreto.

**Art. 4º** As capelas mortuárias municipais e particulares, durante sua utilização, por meio do departamento responsável, deverão:

I - disponibilizar produtos e realizar frequentemente a higienização das salas, copas, banheiros, maçanetas, mesas, balcões e cadeiras, durante o velório;

II - disponibilizar produtos como sabonete líquido e toalhas de papel descartáveis nas instalações sanitárias;

III - higienizar totalmente as capelas mortuárias a cada velório;

IV - manter o ambiente ventilado durante todo o velório;

V - disponibilizar álcool gel 70%, distribuído em pontos estratégicos da capela.

Parágrafo único. Nas hipóteses de velórios realizados em capelas de igrejas, ginásios, sede de associações de moradores, residências e afins, os responsáveis pela administração destes locais deverão adotar as mesmas condutas previstas no *caput* deste artigo.

~~**Art. 5º** Nos casos de falecimento com suspeita ou confirmação de COVID-19 é vedada a realização de velório, devendo ser realizado o enterro imediatamente após a liberação pelas autoridades competentes e preparação do corpo.~~

**Art. 5º** Nos casos de falecimento com suspeita ou confirmação de COVID-19, a realização do velório e os procedimentos funerários deverão seguir as normativas



determinadas pelo Estado de Santa Catarina. (Redação alterada pelo Decreto 7.012/2021)

~~Art. 6º Os cultos ecumênicos poderão ser realizados, mediante a observância da Portaria GAB/SES nº 253, de 20/04/2020, da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, em especial ao seguinte:~~

**Art. 6º** Os cultos ecumênicos poderão ser realizados, mediante a observância da Portaria GAB/SES nº 254, de 20/04/2020, da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, em especial ao seguinte: (Redação alterada pelo Decreto 6.687/2020)

I - a lotação máxima autorizada é de 30% (trinta por cento) da capacidade física do local de realização do culto;

II - os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

III - deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem no local, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70%, ou, preparações antissépticas, ou, sanitizantes de efeito similar;

IV - é vedado o comparecimento ao culto ecumênico, das pessoas que se enquadrarem nas alíneas do inciso IV do artigo 2º deste decreto.

~~Art. 7º Os sepultamentos deverão ocorrer até às 17h30min de cada dia.~~

~~§ 1º No caso em que o período do velório de até 4 horas exceder o horário de sepultamento previsto no caput, deverá o familiar optar pelo sepultamento até o horário das 17h30min, ou, pela permanência do velado na capela fechada, podendo ser acompanhado por um familiar de cada vez.~~

~~§ 2º Em caso de falecimento após o horário previsto no caput deste artigo, deverá o velado permanecer na capela fechada podendo ser acompanhado por um familiar de cada vez.~~

~~§ 3º Nos casos especificados nos §§ 1º e 2º, a capela será aberta para velório às 6 horas, devendo o sepultamento ocorrer até às 10 horas do mesmo dia.~~

~~§ 4º Excetua-se dos horários limites para sepultamento, os casos de falecimento com ordem médica de sepultamento imediato.~~

**Art. 7º** REVOGADO. (Revogado pelo Decreto 7.012/2021)

**Art. 8º** Independente do tipo do óbito, o sepultamento poderá ser acompanhado somente por familiares de 1º (primeiro grau), mediante a utilização de máscaras de tecido, sendo obrigatório manter distância mínima entre as pessoas, de 1,5m (um metro e meio).

~~Art. 9º Fica proibida a realização de procedimentos de somatoconservação (formolização e embalsamento), bem como o de tanatopraxia (emprego de técnicas através de aplicação de cosméticos com a finalidade de deixar a aparência do cadáver~~



~~o mais próximo daquela que tinha em vida) para óbitos suspeitos ou confirmados de COVID-19.~~

**Art. 9º REVOGADO. (Revogado pelo Decreto 7.012/2021)**

~~**Art. 10.** Quando da ocorrência de falecimento com suspeita ou confirmação de COVID-19, a embalagem do corpo deverá seguir 3 (três) camadas:~~

~~I – enrolar o corpo em lençóis;~~

~~II – colocar o corpo em saco impermeável próprio (esse deve impedir que haja vazamento de fluídos corpóreos);~~

~~III – colocar o corpo em segundo saco (externo) e desinfetar com álcool a 70%, solução clorada 0,5% a 1% ou outro saneante regularizado pela Anvisa, compatível com o material do saco.~~

~~Parágrafo único. Após o procedimento acima descrito deve o corpo ser acomodado em urna a ser lacrada antes da entrega aos familiares ou responsáveis, limpada a urna com solução clorada 0,5% e, esta não deverá ser mais aberta, sendo encaminhada diretamente para o sepultamento.~~

**Art. 10 REVOGADO. (Revogado pelo Decreto 7.012/2021)**

**Art. 11.** Os familiares, amigos, responsáveis por velórios, pessoas responsáveis pelo transporte do corpo, funerária e demais envolvidos nos procedimentos de velório e sepultamento deverão observar as orientações de distanciamento, higienização, bem como demais orientações existentes e expedidas por autoridades sanitárias, conforme o caso.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30 de abril de 2020.

São Lourenço do Oeste - SC, 30 de abril de 2020.

**RAFAEL CALEFFI**  
Prefeito Municipal

Publicado no DOM/SC

Dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Lenir Fátima Cruzetta  
Analista Administrativo  
Matrícula nº 3062/02